



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003461-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2653

APEL. Nº: 1003461-17.2024.8.26.0100

FORO: Central Cível

APTE.: Cristiane Aparecida Rodrigues de Souza (Justiça Gratuita)

APDO.: Itaú Unibanco S/A

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Desconto em benefício previdenciário – Ação revisional – Sentença de improcedência – Apelo da autora - Alegada superioridade da taxa de juros pactuada em relação à limitação imposta pela Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS vigente à época – Limite aplicável tão somente aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) – Aparente diferença entre os percentuais pactuados e os efetivamente cobrados que decorre da técnica de juros aplicável e das demais tarifas que compõem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato – Excessividade ou abusividade das taxas pactuadas não verificada – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença de fls. 394/398, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de revisão de contrato*”, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados, por equidade, em R\$ 800,00, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta a apelante, em síntese, que o contrato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empréstimo consignado impugnado pela presente ação revisional teria sido celebrado em junho de 2015. Sustenta a aplicação ao contrato da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, modificada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 623/2012, que previa um limite de 2,14% ao mês para a taxa de juros. No entanto, o contrato teria previsto CET de 2,31% ao mês, extrapolando o limite permitido em 0,17% ao mês. Narra que a Controladoria Geral da União realizou auditoria envolvendo milhares de empréstimos consignados, constatando cobrança de juros acima do permitido. Por fim, pugna pela devolução em dobro do que pagou em excesso, porquanto demonstrada a abusividade dos juros pactuados (fls. 401/413).

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 417/423, com preliminar de litigância predatória

Houve oposição ao julgamento virtual pelo banco-apelado.

É o relatório.

Inicialmente, há de se afastar a arguição preliminar de **litigância predatória**, pois, ainda que elevado o número de ações propostas pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patrono da apelante, verifica-se que a exordial foi redigida de forma individualizada e está acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da ação.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

Extrai-se dos autos que, em 17 de junho de 2015, as partes celebraram Empréstimo Consignado de número 555541169, no valor total de R\$6.456,05, para pagamento em 72 parcelas fixas de R\$179,00, com **taxas de juros remuneratórios pactuadas em 2,10% ao mês e 28,84% ao ano** (fls. 170).

À época da contratação, as operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social tinham seus critérios estabelecidos pela Instrução Normativa n. 28/2008 da mencionada autarquia, que em seu artigo 13, inciso II (com a redação dada pela Portaria INSS nº 623/2012) previa que *“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*.

Pois bem, para compreensão das disposições contratuais, impõe-se diferenciar o Custo Efetivo Total (CET) do “custo efetivo do empréstimo”: enquanto este engloba tão somente os juros remuneratórios e tem seus limites fixados pela aludida Instrução Normativa, aquele possui maior abrangência, incluindo, além dos juros remuneratórios, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais serviços contratados pelo consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste sentido, confira-se o artigo 3º da Resolução n. 4.881/2020 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro:

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”

A corroborar, a mais recente redação do Artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa PRESS/INSS n. 138/2022 (Diário Oficial da União n. 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144) não faz qualquer menção ao Custo Efetivo Total, tão somente à limitação imposta à taxa de juros, e, no inciso VI, atribuí ao Banco Central do Brasil a competência para a edição de normas acerca do CET, veja-se:

“CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICIDADES DO CRÉDITO CONSIGNADO

Seção I

Do Empréstimo Pessoal Consignado, da Portabilidade e da Repactuação/Refinanciamento

Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e

V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista); e

VI - o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.” (grifos nossos).

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n. 28/2008 vigente à época da contratação (2,14% ao mês) não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios.

Dito isso, no contrato *sub judice*, evidencia-se que a taxa de juros remuneratórios mensal pactuada (2,10% ao mês e 28,84% ao ano) é **inferior** à máxima permitida.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesma postura, colhem-se os julgados abaixo:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. **Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, 'in casu', de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506-Ribeirão Preto; Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN; j: 05/07/2024, grifo nosso).*

*“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. **A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada.** No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300- Jardinópolis; Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY; j: 07/07/2024, grifo nosso).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cumpre ressaltar, que a narrativa sobre a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União se mostra genérica e sem qualquer demonstração de relação fática com o caso em apreço.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante, porquanto incontroversa a legalidade da contratação do empréstimo e ausência de abusividade dos juros e do Custo Efetivo Total pactuados.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para R\$ 900,00, observada a gratuidade concedida à autora-apelante.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator